



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 466/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500087
REEXAME NECESSÁRIO: 1765
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LUZIANO PEREIRA ROCHA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.025.911-8

EMENTA: ICMS. Requerimento para reenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte indeferido sem fundamentação legal. Benefício do princípio da anterioridade. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração 2006/001482 em relação ao contexto 4.1 no valor de R\$ 4.104,26 (quatro mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos). Voto contrário da Conselheira relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Fabíola Macedo de Brito.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 4.104,26 (Quatro mil cento e quatro reais e vinte e seis centavos), referente ao débito apurado no período de 01.07.2005 a 31.12.2005, relativo ao desenquadramento do regime de microempresa, por infração cometida prevista no art. 4º. Inciso III alínea "b" item 5, da Lei 1.404/03, conforme fazem provas cópias do levantamento do ICMS e do livro de registro de apuração.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que é necessário destacar a existência do direito de defesa do contribuinte, o qual se faz imprescindível também no lançamento e, no entanto, que só a partir do auto de infração poderá ser exercido esse direito, momento em que será inaugurada a fase contenciosa administrativa e que o problema se agrava e se torna ainda mais relevante em razão de o contribuinte ter o direito constitucionalmente assegurado de recorrer do auto de infração. Argumenta que se no procedimento do lançamento não for assegurada a oportunidade de defesa ao sujeito passivo, o lançamento será nulo.

Quanto ao mérito argüiu que desnecessário se torna qualquer argumentação, já que o auto de infração ficou completamente sem sentido, face às alegações acima citadas e que à luz do direito pede a recorrente que se dê acolhimento às suas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

razões, para considerar o auto de infração improcedente por estar completamente destituído de fundamentação legal.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação dá-lhe provimento e julga o auto de infração nulo.

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

Analisando o processo, ficou constatado que o autuante não junta documentos comprobatórios para dar sustentação à exigência tributária. Também ficou constatado que em requerimento para renovação de reenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte o mesmo foi indeferido sem a devida fundamentação legal, ficando, portanto beneficiado pelo princípio da anterioridade, conforme previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, senão vejamos:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União. Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III- Cobrar tributos.

.....

b- No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

.....

Diante o exposto, voto pela reforma da sentença prolatada em primeira instância, julgando o auto de infração nº. 2006/001482 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária